



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002756/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Pedido de Reconhecimento de Direito Creditorio.
Recorrente MAKOM CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO FISCO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADOS AO LONGO DO TEMPO UTILIZANDO PARTE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SE CONSTITUI EM CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SALDO NÃO UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

O saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas tem origem na regra-matriz de direito ao crédito, que não se confunde com a regra-matriz de incidência tributária que fundamenta a exigência de tributos por parte da Administração.

A partir do momento da constituição/apuração do saldo negativo o contribuinte tem prazo de cinco anos para pedir a restituição ou utilizá-lo em processos de compensação. Em igual prazo, identificando irregularidades na constituição do saldo negativo, o Fisco pode efetuar as glosas que entender necessário, reduzindo o valor do saldo negativo, ou exigindo imposto a pagar, sempre por meio de auto de infração, conforme previsto no art. 9º, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941, de 2009.

O pedido de restituição é causa interruptiva da prescrição. Uma vez formulado, nada obsta que o contribuinte, enquanto não restituído o valor solicitado, aproveite tal crédito para, com base nele, ao longo do tempo, ainda que isto se estenda por mais de 5 anos, apresente pedidos de compensação. Poderá assim proceder até a efetiva extinção do crédito ou restituição pela Administração.

No entanto, nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há

interrupção de prescrição. Assim o é porque o direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Relatório

MAKOM CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente seu pleito, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 400/415) contra o Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT, de 25/07/2011 (fls. 371/373), que não homologou compensações declaradas pelo contribuinte em Declarações de Compensação (DCOMPs) entregues no ano-calendário de 2011.

O motivo da não homologação das compensações foi o fato de o contribuinte ter formulado o pedido quando já extinto o seu direito de pleitear compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005, conforme arts. 156 e 168 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

O direito creditório, referente aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL informados na DIPJ do ano-calendário de 2005, já havia sido confirmado pelo Despacho Decisório DRF/NHO, de 24/04/2008 (fls. 229/233), quando da análise das DCOMPs nºs 15528.25942.021007.1.7.02-4302 (IRPJ – fls. 8/10) e 09202.00154.021007.1.7.03.3017 (CSLL – fls. 47/49), nos quais o crédito foi demonstrado, e compensado com as DCOMPs entregues até 31/12/2010.

As compensações não homologadas referem-se ao saldo do crédito anteriormente confirmado.

O contribuinte alega que, se seu direito de compensação foi registrado no seu ativo, e vem exercitando esse direito ao longo de vários anos, ou seja, não ficou inerte, fica evidente que o direito não pode ser extinto, como quer fazer crer o Fisco, pelo fato de não ter sido exercitado na sua plenitude ao longo de cinco anos. A decadência e a prescrição só teriam cabimento se nenhuma compensação tivesse sido efetuada no prazo de cinco anos contados da data do encerramento do ano-calendário de 2005.

Alega que nenhum dos dispositivos legais elencados pelo Fisco tem o condão de extinguir o seu direito de compensação, notadamente quando, como é seu caso, sempre que foi possível compensou o seu crédito gerado no ano-calendário de 2005.

Alega que a Lei complementar nº 118, de 2005, apesar de ter sido editada no ano de 2005, portanto dentro do ano-calendário em que nasceu o direito de crédito objeto das compensações não homologadas, o seu art. 3º está longe de se tratar de norma meramente interpretativa, pois é cediço que essa espécie normativa pode apenas esclarecer a aplicabilidade de um artigo (nunca alterá-lo, uma vez que a regra interpretativa carece de imperatividade). Portanto, o art. 3º da LC nº 118 não é norma de caráter interpretativo, mas sim modificativo, uma vez que o aludido dispositivo veio a alterar profundamente o instituto da extinção do crédito tributário (art. 156, inciso VII do CTN) e a supressão da condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, §§ 1º e 4º do CTN).

Alega que decisões judiciais têm sido proferidas no sentido de que o direito adquirido dentro do prazo, incorpora-se ao patrimônio do requerente, apenas o seu exercício fica dependendo de uma condição suspensiva: a existência de débitos.

Alega que a não homologação das compensações realizadas no decorrer do ano-calendário de 2011 representa flagrante afronta ao contido na Lei nº 9.784, de 1999, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, o Fisco apresenta óbices de toda ordem para os contribuinte, quando se trata de pedidos de compensação, como está ocorrendo no presente caso, muito embora não reste dúvida alguma acerca do direito pleiteado.

Alega que a negativa do Fisco representa flagrante negativa de vigência da legislação em vigência, bem como incontestado desprezo ao princípio da eficiência, substanciado no art. 37 da Constituição Federal.

Diz esperar que esta Turma de Julgamento observe o que dispõem a doutrina e a jurisprudência acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cujos ensinamentos são inteiramente aplicáveis ao caso concreto.

Acrescenta que, a teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações, ou que comine penalidade, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida, o que se relaciona intimamente com o princípio da equidade.

Por último, requer que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade, reconhecendo-lhe o direito à compensação de todos os valores oriundos do saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2005.

A decisão recorrida está assim ementada:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. O direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de encerramento do período de apuração que originou o saldo negativo do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificado do referido Acórdão em 23/07/2012 (AR fl. 465), o interessado apresentou, tempestivamente, em 14/08/2012, **RECURSO VOLUNTÁRIO**, às fls. 466 a 484, repisando as alegações de defesa e, ao final requer seja dado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso manuseado pela parte encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativa a parcela remanescente do Saldo Negativo de Recolhimentos (“SNR”) do IRPJ, ano-calendário 2005, mediante apresentação de DCOMP.

O litígio não se refere ao valor do crédito, que inclusive foi objeto de verificação em processo anterior, mas sim ao prazo para utilização desse valor, haja vista que tais DCOMP foram apresentadas no ano de 2011, ou seja, após cinco anos contados de 31/12/2005 (encerramento do ano-calendário de 2005).

A matéria não é nova neste Colegiado, sendo que em julgamentos anteriores pude manifestar meu entendimento, a exemplo do Acórdão 1402-000.813, de 21/10/2011, cujo voto a seguir transcrevo:

“(…)

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL, a 1ª. Turma da CSRF vinha decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Todavia, na sessão da CSRF de agosto/2010, a matéria foi revista, conforme Acórdão 9101-00.347 (ementa e fundamentos a seguir transcritos):

Ementa:

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. Recurso Provido.

[...]

Voto

(...)

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;
- e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão** ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Registre-se que, da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim: a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão. Tal situação se verifica no presente caso.

(os grifos são do original)”

Em síntese, o entendimento até então trilhado é no sentido de o SNR, tanto de IRPJ quando de CSLL, acumulam-se a cada período, formando uma espécie de “conta-corrente”, à semelhança do Saldo de Prejuízos Fiscais passíveis de compensação, devendo ser controlado na escrita contábil e no Lalur. O SNR do período anterior se incorpora no fluxo do saldo do ano seguinte até que efetivamente a empresa possua condições de compensar.

Em que pese o entendimento acima, acredito que a matéria ainda mereça reflexões por parte deste colegiado, havendo que se fazer distinção entre pedido de restituição e pedido de compensação.

No pedido de restituição, formulado dentro do prazo, em que o contribuinte pede que a Fazenda lhe restitua a integralidade de seu crédito, enquanto tal crédito não lhe for

restituído, por inteiro, não há o que se falar em prescrição, pois o direito já foi exercido e a mora é da Administração.

Por outro lado, uma requerida a restituição, nada obsta que o contribuinte, enquanto não lhe for restituído o valor solicitado, aproveite tal crédito para, com base nele, ao longo do tempo, ainda que isto se estenda por mais de 5 anos, apresente pedidos de compensação. Assim poderá proceder até a efetiva extinção do crédito ou restituição pela Administração.

No entanto, nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. Assim o é porque o direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido de compensação.

No mais, registra-se que a prescrição tem como fundamento os seguintes elementos:

- 1º - existência de uma ação ou requerimento exercitável pelo titular de um direito.
- 2º - inércia do titular da ação ou requerimento, caracterizado pelo seu não exercício durante um determinado lapso de tempo estabelecido em lei
- 3º - ausência de ato ou fato que possua um efeito impeditivo, suspensivo ou interruptivo desse prazo prescricional.

Do exposto, sem razão os argumentos da requerente de que o pedido de compensação inicialmente formulado se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação ao valor integral do crédito tributário. O direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito em relação a qual não pedido de restituição ou compensação dentro do prazo de cinco anos. Tal critério aplica-se tanto em favor do Fisco quanto do Contribuinte.

ISSO POSTO, revendo posicionamento anterior do colegiado, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Moises Giacomelli Nunes da Silva